

DEISIANE FIORAVANTE DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO O ROMPIMENTO DE
NOIVADO**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC - MINAS GERAIS

2014

DEISIANE FIORAVANTE DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO O ROMPIMENTO DE
NOIVADO**

**Monografia apresentada à banca examinadora da
faculdade de Direito das Faculdades Integradas de
Caratinga, como exigência parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito, sob orientação do
professor Salatiel Lucio.**

FIC – CARATINGA

2014

AGRADECIMENTOS

A exemplo de um filho, que precisa da presença e afeto paternos em seu desenvolvimento, também precisei de verdadeiros “pais” e “mães” que me auxiliassem na produção deste trabalho.

Antes de tudo, ao PAI sempre presente em minha vida, nosso Senhor Jesus Cristo. “Porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas...” (Romanos 11:36).

Ao meu orientador Salatiel Lucio e professores, pelos ensinamentos e ajuda que sempre dedicaram ao longo de minha formação.

A todos meus amigos, com os quais aprendi os valores da amizade sincera e duradoura.

À minha família, pelo incentivo e apoio, em especial à minha mãe e ao meu pai.

A todos vocês, o meu “Muito Obrigado”.

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais GERALDO e TEREZINHA pelo amor incondicional que sempre tiveram por mim. Aos meus irmãos Ademilson e Denise. Ao meu namorado Rodrigo. À toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Aos meus amigos que sempre me ajudaram e incentivaram para que essa luta fosse vencida. Dedico a todos vocês essa vitória!

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de verificar a existência ou não de dever de responsabilizar, ante o término do noivado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira tem discutido nesse aspecto, ou seja, sobre a possibilidade de indenização quando do rompimento injustificado do noivado, diante da existência de uma promessa de casamento. O noivado tem como característica a existência de um contrato verbal que antecede ao casamento, por meio do qual os nubentes consolidam um compromisso, a promessa de se casarem, passados um período de adaptação. A responsabilidade civil decorrente do fim do noivado tem por cerne da discussão a importância dos efeitos originados pelo rompimento unilateral e se tais efeitos tem a capacidade de refletir de tal forma que possam causar danos tanto na esfera patrimonial ou moral da pessoa, existe ou não o dever de responsabilidade devido ao rompimento do noivado? Como resposta para esse questionamento, vê-se a necessidade de análise da extensão do dano indenizável em casos desta natureza considerando que não apenas valores patrimoniais, mas também os morais estão envolvidos nessa relação e devem ser abarcados pela indenização, sobretudo naquelas em que o rompimento não há qualquer motivação plausível.

Palavras- chave: Responsabilidade civil, dano moral, noivado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1 Dano	13
1.2 Nexo de causalidade	15
1.3 Culpa	17
1.4 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	19
CAPÍTULO II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO	22
2.1 Natureza jurídica	23
2.2 O Afeto nas relações	25
CAPÍTULO III - A DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR	28
3.1 Cabimento de indenização por danos morais	34
3.2 Precedentes contrários	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Os direitos à intimidade, a imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade na esfera íntima são protegidos pelo direito a moral. Assim, em caso de violação aos mesmos incidirá a possibilidade de dano moral e sua reparação.

O noivado ou esponsal é o ato que antecede o casamento, que prepara o casal para o início de uma nova vida, que irão partilhar a dois. Nota-se que o noivado é todo embasado no afeto e na promessa de no futuro constituir uma família por meio do casamento. O afeto que envolve a relação se dá no sentido de buscar no outro o apoio emocional necessário para a vida a dois.

Portanto, o objetivo geral da pesquisa consiste em verificar a possibilidade de indenização por dano moral diante do rompimento do noivado sem a existência de justa causa.

No entanto, questiona-se: diante do descumprimento da promessa de casamento ocorrido com o desfazimento do noivado pelo casal, cabe a indenização por danos morais, tendo em vista os males ocasionados à vítima que vão além da esfera patrimonial.

Ainda que não tenhamos legislação específica sobre o assunto, aquele que deu causa ao rompimento do noivado, diante da existência de uma promessa de casamento, fica obrigado por meio do instituto da responsabilidade civil a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, sejam materiais quanto morais.

Tal se dá devido ao fato da vítima não ter dado causa para que o rompimento tivesse ocorrido, nem, tampouco os efeitos dele oriundos.

Como marco teórico da pesquisa, têm-se as considerações de Maria Helena Diniz:

O matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem.[...] a quebra da promessa esposalícia tem o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esses fins, bem como tenha a promessa de constituir família, e retirar-se depois sem motivo

plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação.¹

O propósito do presente estudo é verificar a possibilidade de indenização por dano moral diante do rompimento do noivado sem a existência de justa causa. Muito se tem questionado se o rompimento do noivado, sem a existência de uma justa causa, dá ou não incidência ao dever de indenizar.

Muito embora exista muita discussão nesse sentido, não há um consenso jurisprudencial, nem doutrinário gerando, assim, diversas interpretações. Desse modo, o ganho jurídico pode ser traduzido nos ensinamentos de doutrinadores e juristas trazidos à baila, os quais representarão grande importância para o mundo acadêmico.

Quanto ao ganho social, a pertinência do tema para sociedade encontra respaldo no fato de ser toda a sociedade envolvida, visto que a família é protegida desde o momento em que se tem a pretensão de uma formação.

Dessa maneira, a pesquisa possibilitará um maior conhecimento a toda a coletividade, já que se tratando de um ramo do direito de família abarca uma parcela considerável da sociedade que tantos questionamentos tem a esse respeito.

Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade do pesquisador aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura, pois as pesquisas realizadas serão de grande valia no momento em que houver a necessidade de aplicação prática.

Como metodologia de pesquisa o presente projeto utiliza-se da presente pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências de diversos Tribunais do país, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema.

Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o inter cruzamento de informações em diferentes ramos do direito tais como Direito Civil, Direito Constitucional.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “Responsabilidade Civil”, será abordado questões referentes a esse instituto, sobretudo os elementos que o caracterizam, como dano, nexos de

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 21ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p.182.

causalidade, culpa e responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

O segundo capítulo, sob o título “Considerações sobre o noivado”, serão analisados todos os aspectos inerentes aos esponsais e o afeto como parte integrante da relação.

O terceiro capítulo, qual seja, “A dissolução do noivado e o dever de indenizar” está voltado para a análise da existência do dano moral no rompimento injustificado do noivado.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Dentro desse contexto tem-se o denominado dano moral, o qual vai de encontro com o contido no princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, deu ao dano moral uma nova feição e uma maior dimensão:

Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade- todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.²

Importante frisar que o dano moral encontra-se diretamente ligado à manutenção da dignidade humana. Por dano moral Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Dano moral, é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, é a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.³

Corroborando esse entendimento, tem-se Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível à dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.⁴

É preciso ressaltar ainda, que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.97.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.102.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6 ed., São Paulo :Saraiva. 2006. p.55.

subjettiva, para Silvio Rodrigues, tais institutos não se tratam de espécies de responsabilidade, mas, sim de formas distintas de se enfrentar o dano. Nesse sentido, são suas palavras:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente se diz ser subjettiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco.⁵

Fornecendo o conceito de noivado têm-se as considerações de Conrado Paulino da Rosa:

Denomina-se esponsais ou promessa de casamento o compromisso matrimonial contraído por um homem e uma mulher, entendido geralmente como um noivado. É o ato pelo qual as partes interessadas prometem, recíproca e livremente casar e, para tanto, assumem obrigações mútuas, como o pagamento das despesas da habilitação do casamento, o enxoval, a compra ou aluguel do imóvel e dos móveis para a formação do lar. Por óbvio, não se exige forma pública ou solenidade, sendo normalmente, decorrente de manifestação verbal, bem como não é necessária a fixação de um prazo mínimo para que ocorra o matrimônio. É bastante para a sua caracterização a assunção de obrigações recíprocas, tendentes à finalidade nupcial.⁶

Nota-se que o noivado é a fase preliminar do casamento, é aquele momento em que faz-se a preparação para a união e convivência do casal.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4, 25 ed., rer. Atual. São Paulo: Saraiva; 2012 p. 11.

⁶ ROSA, Conrado Paulino. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.54.

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL

Como demonstrado nas considerações conceituais, a responsabilidade civil atribui ao agente a obrigação legal de reparar o dano ou ressarcir o prejuízo ocasionado por uma conduta contrária a outrem. Assim, “[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa.”⁷

Assim sendo, percebe-se que o objetivo da responsabilidade civil está em reparar um dano ocasionado, seja de ordem patrimonial ou moral.

Para que a responsabilidade se concretize é indispensável a existência de alguns elementos os quais passaremos doravante a dissertar.

1.1 Dano

A ocorrência de um dano é indispensável para a existência da responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de compensar não existirá não havendo o que reparar.

Dano na conceituação de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc.) como via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial a palavra “dano” se emprega correntemente, na linguagem jurídica no dano patrimonial e moral.⁸

A conduta humana poderá ser positiva ou negativa na responsabilidade civil, já que a responsabilidade objetiva está fundada no risco. Conforme expõe Maria Helena Diniz, a conduta humana pode ser omissiva ou comissiva:

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade civil** - 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.09.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed. , São Paulo: Saraiva, 2011, p.355.

A conduta humana como elemento da responsabilidade civil vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.⁹

Para que a conduta humana origine a responsabilidade civil do agente, é necessária a constatação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado, visto ser um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, por isso que, sem o seu acontecimento não existe a indenização.

Para Sergio Cavalieri Filho a função do dano consiste em:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.¹⁰

O dano poderá se dar tanto na esfera patrimonial, quanto na moral. A extensão do dano pode ir além da esfera patrimonial, e a responsabilidade civil, afirma que o dever de indenizar deve existir sempre que se fizerem presente os elementos que caracterizam o ato ilícito.

A obrigação de indenizar os valores íntimos da personalidade, os quais, são amplamente tutelados pelo direito, evoluiu lentamente até atingirmos a concepção que temos atualmente. No Brasil, após a promulgação da Constituição da República em 1988, onde o homem passa a ser o vértice do ordenamento jurídico, transformando seus direitos no fio condutor de todos os demais ramos jurídicos, o dano moral passou a ser visto sob uma nova ótica, ou seja, sendo vislumbrado com olhares mais humanos, mais próximos dos ideais de justiça.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.37.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.88.

Para Orlando Gomes, “dano moral, é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida a outrem.”¹¹

Nesse contexto, pode-se afirmar que o dano moral, assim como o patrimonial faz parte do cotidiano do mundo jurídico como um todo.

1.2 Nexo de causalidade

Outro pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil é o nexos de causalidade, que é o liame que faz a ligação entre a conduta humana e o dano ocasionado.

Novamente Orlando Gomes colabora com o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

Para o ato ilícito ser fonte a obrigação de indenizar é preciso a relação de causa e efeito entre o ato (fato e o dano). A essa relação chama-se *nexo causal*. Se o dever de indenizar causado é a sanção imposta pela lei a quem comete *ato ilícito* necessário se torna que o *dano* seja consequência da conduta de quem o produziu (Grifos do autor).

Nexo de causalidade é a conexão que deverá, basicamente, existir entre a conduta e o dano. Não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita, também não que a vítima tenha sofrido um dano, é forçoso que tenha uma relação de causa e efeito entre eles.

Trata-se do liame de ligação entre a conduta do agente e o dano provocado. O nexos de causalidade que permite que se avalie a relação entre esses dois elementos sopesando a importância deles na ação ou omissão praticada.

Ainda, o nexos de causalidade, dentro dos critérios de responsabilidade civil deve ser o primeiro a ser analisado para que se conclua sobre a existência ou não da responsabilidade jurídica, uma vez que somente poderemos decidir se o agente agiu ou não com culpa, se através da sua conduta adveio um resultado.

Vale dizer, não satisfaz somente a prática de um ato ilícito ou ainda a acontecimento de um evento danoso, mas que entre estes se tenha a necessária relação de causa e efeito, um ligamento em que o ato ilícito seja a causa do dano e que a lesão

¹¹ GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p,77.

sofrida pela vítima seja resultado daquele. É indispensável que se torne categoricamente certo que, sem determinado fato, o dano não poderia ter lugar.

É preciso considerar, nesse ponto as causas que excluem a existência da responsabilidade.

A primeira delas encontra disposta no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Em comentário tem-se Silvio Venosa:

A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre a o dano e seu causador fica comprometida, isto é, o nexo causal inexistente. Ressalta-se aqui que a culpa concorrente (Art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorrem para o dano irão prestar indenização. Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar.¹²

Outro fato que afasta a existência do nexo de causalidade é a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Assim, por exemplo, se o raio provocou o incêndio que matou os passageiros transportados pelo ônibus, considera-se excluída a relação de causalidade, e o ato do agente (no caso, o transportador) não pode ser tido como causa do evento.¹³

Auxiliando o nosso entendimento no que concerne ao caso fortuito ou força maior tem-se as considerações de Mirabete:

Fortuito é aquilo que se mostra imprevisível; é o que chega sem ser esperado e por força estranha à vontade do homem que não o pode impedir. Com a ocorrência do caso fortuito não deixa de existir a conduta, mas não será ela atribuída ao agente por ausência de dolo ou culpa em sentido estrito [...] na mesma ocasião está a força maior. Assim, o caso fortuito teria origem em um fato ou ato alheio à vontade das partes, tais como a greve, o motim, a guerra. Noutro prisma, a força maior seria derivada dos acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.¹⁴

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010 , p. 38.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.353.

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p.95.

O mesmo autor ainda enumera outras causas excludentes do nexo de causalidade, como se observa a seguir:

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes de responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame da causalidade são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.¹⁵

Nesse intento, ante a existência das causas enumeradas não há que se falar em nexo de causalidade e responsabilidade civil.

1.3 Culpa

A culpa é um elemento que está integralmente voltado para a conduta do agente, como expressa Carlos Roberto Gonçalves:

Para que haja a obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige o art. 186 do Código Civil.¹⁶

Já para Caio Mario da Silva Pereira:

O fundamento maior da responsabilidade civil está na culpa. É fato comprovado que esta se mostrou insuficiente para cobrir toda a gama dos danos ressarcíveis; mas é fato igualmente comprovado que, na sua grande maioria os atos lesivos são causados pela conduta antijurídica do agente por negligência, imperícia ou imprudência.¹⁷

Na mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona falam sobre os elementos essenciais para constituir a responsabilidade civil:

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 353.

¹⁶ Idem p.314.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, VIII. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 520.

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.¹⁸

Tomando como base de estudos as lições do doutrinador Sérgio Cavaliéri Filho, precisamos destacar que culpa e erro profissional não se confundem. Haverá erro profissional quando a conduta do médico é correta e a técnica empregada por ele é feita de maneira incorreta.

Haverá imperícia (falta de habilidade, inexperiência ou destreza; incompetência), quando a técnica empregada pelo médico é correta, mas a conduta por ele adotada é incorreta.

Em resumo, a culpa advém da falta de diligência ao que diz respeito aos procedimentos esperados por parte deste profissional, e “o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana”.¹⁹

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM CICLISTA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - REPARAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, não restando configurada quando o autor não prova, nos termos do art. 333, I, que o acidente foi ocasionado por negligência, imprudência ou imperícia da parte ré. O condutor de bicicleta que não trafega na sua mão de direção, adentrando na rodovia de maneira imprudente, em local proibido, sem faixa para pedestre, tem total responsabilidade pela ocorrência do sinistro. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima, não resta configurado o dever de indenizar.²⁰

No Direito Civil clássico aplica o princípio da culpa como fundamental da

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil- Responsabilidade civil** - 9 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.14.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5 ed., rev., aumentada e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 373.

²⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0105.11.015341- 5/001 0153415-59.2011.8.13.0105 (1) Des.(a) Rogério Medeiros Data do julgamento 19/09/2013. Data da publicação 27/09/2013. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2794>>. Acesso em 05 nov. 2013.

responsabilidade extracontratual, permitindo, apesar disso, exceções para a responsabilidade por risco, tendo, assim, um sistema misto de responsabilidade.

1.4 – Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Dessa forma, a responsabilidade civil se divide em duas outras, ou seja, responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Sergio Cavalieri Filho, nesse ponto, expressa que:

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação, sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.²¹

Nesse diapasão existindo o elemento culpa a responsabilidade será subjetiva, lado outro será objetiva caso não seja necessário a comprovação desse elemento, de acordo com Marcelo Silva Brito o qual expressa:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa [...] A lei impõe, entretanto, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita *objetiva* ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).²²

Nesse diapasão, chama-se de responsabilidade civil objetiva aquela que não tem a culpa como elemento formador: “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente de prova da culpa. Ela é reconhecida independente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”²³

²¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.38.

²² BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: set 2013.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.314.

Tal é o entendimento trazido pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”²⁴

Importante frisar que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, ficando circunscrita aos limites legais.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário da Silva Pereira:

A regra geral de que deve presidir à responsabilidade civil é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não era sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.²⁵

Nesse sentido, não cabe a escolha de qual responsabilidade irá prevalecer, seja objetiva ou subjetiva, já que as duas formas se conjugam e dinamizam.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a Responsabilidade subjetiva deve ser tida como a regra geral da responsabilidade civil, conforme se verifica a seguir:

Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado em princípio por sua ação ou omissão culposa ou dolosa. Mas, isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios se leve em conta a responsabilidade objetiva, esse é o ponto fundamental.²⁶

Em detida análise do citado pelo autor, é possível afirmar que embora a responsabilidade subjetiva deva ser tida como a regra, não se deve olvidar a importância da responsabilidade objetiva e seus critérios de aplicação, devendo ser aproveitada, nos momentos oportunos, para que a responsabilidade civil como um todo possa estar protegida.

Como já mencionado, o contido no parágrafo único do artigo 927 do Código

²⁴ BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, LÍVIA. PINTO, ANTÔNIO LUIZ DE TOLEDO. WINDIT, MÁRCIA CRISTINA VAZ DOS SANTOS. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2008.p.226.

²⁵ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA **Instituições de Direito Civil** VIII. 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 507.

²⁶ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO **Direito das Obrigações- Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011,. p.51.

Civil tem se mostrado de grande valia, na admissão da responsabilidade civil sem a existência da culpa, pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa riscos para os direitos de outrem, permitindo que o judiciário amplie seu campo de aplicação nos casos de dano indenizável.

CAPÍTULO II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOIVADO

O noivado ou os esponsais se caracterizam como o contrato antecedente ao casamento, através do qual os nubentes firmam um compromisso, a promessa de se casarem, após se conhecerem melhor.

O noivado não é conceituado pela lei. Se a lei não o regula, não existe requisitos a serem advertidos para sua formação, a não ser os requisitos morais, atribuídos pela própria sociedade e pelos costumes locais.

Assim, em regra, os costumes e a moral nos trazem a ideia de que para uma relação ser considerada um noivado, deve possuir deveres como a fidelidade recíproca, a constância da relação e a ciência do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal.

Em suma, não existem normas legais expressamente previstas para a configuração do noivado. Para sua formação, é suficiente que duas pessoas comecem um relacionamento amoroso, o que compreende desde encontros casuais, até relacionamentos mais sérios, em que existe publicidade, fidelidade e uma provável intenção de casamento ou constituição de união estável posterior.

Frise que não se deve confundir noivado com a união estável que acontece nas relações nas quais existe observância das regras morais impostas pela sociedade. Em alguns casos a relação é tão estreita que fica difícil fazer a diferenciação com a união estável. Todavia não se confundem.

Assim dispõe o artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”²⁷

É possível observar que para o reconhecimento da união estável permaneceu a exigência de algumas características impostas, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, ainda preservando a condição de constituir família está reconhecida a união estável na atualidade.

A união estável não deve ser confundida com namoros duradouros ou noivados como já dito.

Conforme expressa Fábio Ulhoa Coelho:

²⁷ CÓDIGO CIVIL. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva.2008. p.296.

A união estável não se confunde com o namoro. Enquanto na primeira é indispensável a vontade comum de fundar família (relação horizontal), no último, esse elemento anímico não está presente. Os namorados ainda não têm claramente definida a vontade de constituir família ou têm claramente a de não a constituir; estão se conhecendo melhor ou simplesmente se divertindo. Se homem e mulher namoram a muitos anos, viajam juntos sempre que pode, frequentam os eventos sociais das respectivas famílias, devotam mútua exclusividade sexual e chegam até mesmo a viver sob o mesmo teto sob algum tempo, não se configura a união estável quando inexistente a intenção de constituir família.²⁸

É imprescindível que as características da durabilidade e a continuidade do vínculo devem se fazer presentes, muito embora a lei não faça qualquer exigência sobre decurso do lapso temporal, para a configuração do instituto.

Desse modo, tem-se como principal característica o objetivo da constituição de família, a vida em comum com todos os critérios subjetivos de uma união devem ser fazer presentes. A assistência mútua durante a vida em comum vem corroborar com tais assertivas.

Desse modo entende-se que no noivado existe a intenção de constituir família, todavia não está consumada, mas é futura e já existiu obtenção de bens e a exteriorização do desejo de viverem de forma duradoura.

2.1- Natureza Jurídica

O noivado não é ato, via de regra, coberto de maiores solenidades. Não é comum, por exemplo, que acordos de noivado sejam tabulados por escrito e torne-se muito mais complexo ainda ponderar na probabilidade de um noivado levado a registro público.

Contudo, isto não retira a obrigação de que o Direito conheça o noivado como um comportamento causador de direitos e obrigações para os noivos.

Outra questão aqui provocada é o ramo de enquadramento dos esponsais. Ainda que determinados estudiosos do direito o considerem como parte do integrante do direito de família, a maioria dos conceitos assinala no sentido de encaixá-los nos moldes do direito obrigacional.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.138.

De fato, tentar definir a natureza jurídica de uma promessa de casamento é um ponto nevrálgico e de grande dificuldade. Um ponto de suma importância posto que é a partir dela que terão os seus efeitos jurídicos decorrentes de seu incumprimento. E de enorme dificuldade, haja vista situar-se entre a seara do direito das obrigações e do direito de família.²⁹

A maioria das doutrinas brasileira tem o entendimento de que o noivado se assinala como um contrato. Entretanto, um contrato cheio de características, considerando a impossibilidade do cumprimento coercitivo, visto que, os nubentes (pactuantes) não estão, de modo algum, obrigados a se casar.

A ligação do noivado com o casamento versa em estabelecer uma família no futuro, ou seja, no momento de seu firmamento o noivado ainda não indicou a existência de uma família, a não ser, por evidente, que incidam hipóteses constitutivas de entes familiares, tais como a transformação de um inicial noivado em união estável ou mesmo o fato da noiva vir, durante a vigência do noivado, a engravidar de seu noivo.

Confirma-se, então o entendimento de que o noivado é um contrato, determinado então seu contorno geográfico no ordenamento jurídico brasileiro. Visto, de forma recorrente, que o noivado configura um pré-contrato, nada mais evidente do que colocar o noivado na seara do Direito das Obrigações, com conexão à esfera da Responsabilidade Civil.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves "o fato do nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita à regra geral do ato ilícito".³⁰

Desse modo a tutela jurídica dispensada ao noivado se foca exatamente no campo da indenização em caso de rompimento, no abrigo da legítima esperança despertada no nubente inocente, em razão da boa-fé objetiva.

2.2- O afeto nas relações

²⁹ SANTOS, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Mar/2012, p. 94.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.172.

Ultimamente o afeto tem ganhado relevo nas relações familiares, sendo considerado por Cristiano Chaves, “a base fundante do direito das famílias” visto a impossibilidade de haver qualquer tipo de família sem estar abalizada nesses parâmetros”.³¹

Nessa perspectiva, tem-se como marco inovador a Constituição da República que, com grande importância, deu uma nova ótica à família, permitindo, agora, sua constituição baseada somente em laços afetivos.

O Código Civil de 1.916 e as leis posteriores vigentes no século passado, regulavam a família constituída apenas pelo casamento. O moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações, destacando-se vínculos afetivos que norteiam sua formação.³²

Dessa maneira, o afeto é, atualmente, utilizado para solucionar diversos conflitos nas relações familiares, como, por exemplo, nas questões relativas à guarda e a adoção.

Nesse diapasão, citamos, mais uma vez, as ideias de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria:

O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito de Família, podendo (rectius, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede.³³

Nesse sentido, segundo entendimento de Antônio Jorge, “ preciso pactuar nesse sentido que as relações familiares não podem basear-se somente no afeto para serem constituídas, uma vez que o sentimento muda com o passar do tempo, fazendo com que as pessoas se desinteressem umas pelas outras”.³⁴

Em verdade, as relações familiares deveriam ser constituídas, também, com base no compromisso e na fidelidade e, não na vontade, no querer e no sentir, obviamente porque todos esses sentimentos se desfazem com o tempo.

³¹ FARIA, Cristiano Chaves, ROSENVALD. Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010, p. 29.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Direito das Famílias**. v 6, 5 ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p.16.

³³ Idem referência nº 31.

³⁴ PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 13 ed., Porto Alegre: Magister, 2010, p. 66.

Para Pereira Jr. quando o afeto se sobrepõe à capacidade de se comprometer por amor, as pessoas estão sendo impedidas de vivenciar a verdadeira relação afetiva familiar, que é aquela em o casal deixa de lado o *sentir* e se utiliza do querer.

As relações baseadas apenas no sentir amor e afeto são frágeis e não suportam crises. Entretanto, aquelas que se constituem a partir do compromisso, da fidelidade e do querer amar para manterem o relacionamento, são fortes e sobrevivem as crises, que são comuns a todo tipo de relacionamento. “Logo, não merece punição ou ser apenado quem simplesmente deixou de amar, ainda que antes houvesse prometido amor eterno.”³⁵

Mesmo apesar de serem elementos constitutivos das relações jurídicas familiares, os afetos não são elementos caracterizadores da existência ou legitimidade jurídica familiar.

As relações familiares são carregadas de valores e objetivos, cujo principal se resume na conservação da vida e na sua realização, dentro do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Não se pode simplesmente valorar o amor, como moeda de troca, banalizando sua importância, entretanto, este argumento também não podem ser usado para se escusar na atribuição efetiva de seu valor. Assim como a vida humana não tem preço, o amor também não é passível de mensuração, porém, ambos são valores fundamentais para a pessoa humana.³⁶

Desse modo, resta comprovado que o afeto norteia também as relações familiares, todavia não devem ser mercantilizadas, a questão deve ser examinada com muita cautela.

³⁵ SANTOS, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Mar/2012, p. 100.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=1042&isPopUP=true>. Acesso em: 23 out 2013.

CAPÍTULO III - A DISSOLUÇÃO DO NOIVADO E O DEVER DE INDENIZAR

Nota-se que o noivado é todo embasado no afeto e na promessa de no futuro constituir uma família por meio do casamento. O afeto que envolve a relação se dá no sentido de buscar no outro o apoio emocional necessário para a vida a dois, “se basicamente buscamos apoio emocional, segurança, reciprocidade, intimidade, fidelidade e satisfação sexual numa relação [...]”³⁷

3.1 – Cabimento de indenização por danos morais

Diante do rompimento do noivado, a responsabilidade civil em âmbito moral deverá ser analisada em cada caso, pois necessário se faz saber o justo motivo que levou a dissolução do relacionamento.

Conforme se verifica na jurisprudência abaixo colacionada existe o dever de indenizar quando há o rompimento do noivado sem a existência de um justo motivo, mesmo em sede de moral, extrapolando os limites do dano patrimonial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DOS ESPONSAIS - ROMPIMENTO NOIVADO À VÉSPERA DO CASAMENTO - USO VALOR RECEBIDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA EM IMÓVEL - REGISTRO DE AMEAÇAS - PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS - PROVIMENTO ACEITO

Demonstrado ter a parte autora destinado o numerário recebido em ação trabalhista, na reforma da casa do noivo, bem como na compra de móveis, sob a promessa de que seria co-proprietária do imóvel que, posteriormente, restou demonstrado estar gravado de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, bem como as ameaças sofridas após o rompimento da relação amorosa, configura dano moral indenizável, nos termos do art. 186, do Código de Processo Civil.³⁸

Do inteiro teor do julgado citado nota-se o que Desembargador reconheceu a existência dos elementos necessários para que haja o dever de indenizar:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em

³⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias, amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.356.

³⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.10.073395- 5/001 0733955-23.2010.8.13.0024 (1) Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 09/05/2013, Data da publicação 15/05/2013 Acesso em 21 out. 2013.

segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." Desta forma, presente o liame de causalidade entre a conduta dos Apelantes e o dano suportado pela Apelada, para a definição da responsabilidade de indenizar por dano moral, assegurando-lhe, pois, o direito ao recebimento de indenização pelos danos ocasionados, decorrentes de sua violação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, art. 186 do Código Civil.³⁹

Percebe-se que a conduta foi considerada antijurídica dando ensejo ao dever de indenizar. Ou seja, considerou o julgador que o rompimento do noivado, ante a existência de uma promessa de casamento e a constituição de família futura, sem a existência de um justo motivo ocasionou sofrimento na vítima de ordem moral que deve ser reparado em sua integralidade.

Tem-se o julgado do mesmo Tribunal que reconhece o dever de indenizar, mesmo reconhecendo ser o término de um relacionamento amoroso fato natural da vida do ser humano.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NOIVADO DESFEITO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO - TRAIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS - DEVER DE INDENIZAR. A vida em comum impõe aos companheiros restrições que devem ser seguidas para o bom andamento da vida do casal e do relacionamento, sendo inconteste o dever de fidelidade mútua. O término de relacionamento amoroso, embora seja fato natural da vida, gerará dever de indenizar por danos materiais e morais, conforme as circunstâncias que ensejaram o rompimento. São indenizáveis danos morais e materiais causados pelo noivo flagrado pela noiva mantendo relações sexuais com outra mulher, na casa em que morariam, o que resultou no cancelamento do casamento marcado para dias depois e dos serviços contratados para a cerimônia. Recurso não provido.⁴⁰

A explicação dada pelo Desembargador nesse caso para o reconhecimento da necessidade de haver a indenização está no fato de também reconhecer o elementos ensejadores da responsabilidade civil, amplamente demonstrados ao longo dessa pesquisa. Conforme a jurisprudência citada abaixo:

³⁹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **Apelação Cível** 1.0024.10.073395- 5/001 0733955-23.2010.8.13.0024 (1) Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 09/05/2013, Data da publicação 15/05/2013 Acesso em 21 out. 2013.

⁴⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível** 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010 Acesso em 21 abr. 2013.

Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que o rompimento da promessa de casamento pode ensejar a reparação de danos causados, sujeitando-se à regra geral do ato ilícito. Para tanto, devem estar presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Neste caso, são fatos incontroversos o relacionamento duradouro e estável entre as partes, com intenção efetiva de casamento, notando-se, inclusive, que os dois já têm uma filha de oito anos, fruto deste relacionamento. Comprovada a relação amorosa, deve-se apurar a existência de conduta culposa por parte do responsável pelo fim do relacionamento, com a prática de ato lesivo causador de dano material e moral, conforme as circunstâncias em que ocorreu o rompimento. É certo que o rompimento de um namoro prolongado, já em fase de noivado e às vésperas do casamento, cause decepção e sofrimento, caracteriza nenhum ato ilícito passível de reparação, tratando-se de fato natural da vida.⁴¹

Fica evidente a possibilidade de haver indenização neste caso, porque há uma gama de sentimentos que envolvem a relação e que são frustradas com o seu término.

Desse modo, “o rompimento amoroso, sem resquícios de dúvidas, sepulta sonhos de futuro, destrói ilusões cultivadas com esmero e mágoa quem é deixado quanto tudo que se desejava era permanecer unido.”⁴²

Como demonstrado a tendência atual é o reconhecimento do dever de indenizar ante o rompimento do noivado sem a existência de um justo motivo.

Fica imperiosa a obrigação de atribuir efeitos jurídicos ao noivado, que, apesar não torne obrigatório o casamento, cria expectativas neste sentido e pode provocar danos a um dos noivos.

Nesta perspectiva, Eduardo Cambi assim dispõe: “O noivado, por ter a finalidade de resguardar o direito de um homem e de uma mulher, absolutamente capazes, de virem a celebrar futuramente seu casamento cria, ao menos, uma justa expectativa para ambas as partes.”⁴³

Prossegue ao autor com a necessidade de afirmar que o não reconhecimento de tal possibilidade fere o princípio da boa fé objetiva e tira a credibilidade das relações humanas.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível** 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010 Acesso em 21 abr. 2013.

⁴² CONRADO, Paulino Rosa. CARVALHO, Dimas Messias, DOUGLAS Philips Freitas. **Dano moral & Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 201. P.59.

⁴³ CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2001.

Não atribuir a esta justa expectativa nenhum efeito jurídico seria desconsiderar não só a liberdade das partes constituírem um futuro vínculo matrimonial, como também dar margem ao enriquecimento sem causa. No entanto, a consequência mais grave de não se proteger essa justa expectativa seria tornar sem efeito o princípio da boa-fé, menosprezando a credibilidade e a confiança mútuas, que são dois elementos imprescindíveis à harmonia das relações afetivas. Deste modo, ficariam os homens condenados ao veredicto hobbesiano (de ser o lobo do homem), empobrecendo e até inviabilizando as relações humanas, já que a não proteção da credibilidade e da confiança mútuas redundaria na falta de solidariedade, na desesperança e na descrença do amor, relegando às pessoas o sofrimento e a mais profunda solidão.⁴⁴

Para Caio Mário da Silva Pereira o princípio da boa fé objetiva pode ser assim entendido:

A boa fé objetiva serve como elementos interpretativos do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direito, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado [...] na apuração da conduta contratual, em face da proibição e da boa fé objetiva o juiz não pode deixar de informar dos usos, costumes e práticas que os contratantes normalmente seguem, no tocante ao tipo contratual que constitua objeto das cogitações no momento, ou em torno do qual surge o litígio.⁴⁵

Ante os ensinamentos do autor citado, pode-se dizer que a boa fé objetiva é caracterizada pela obediência às regras de conduta que devem ter as partes contratantes, segundo os padrões exigíveis de crença objetiva da conduta concebida.

Para Silvio Venosa a boa fé subjetiva e objetiva distinguem-se da seguinte forma:

Na boa fé subjetiva o manifestante da vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos.⁴⁶

⁴⁴ CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2001, p.56.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Contratos**, v 3. 16 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.18.

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil - Teoria geral das obrigações e contratos**. 14 ed., São Paulo: Atlas 2011, p.387.

A boa-fé subjetiva está relacionada com a ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou transgressor de seu direito. Trata-se da falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito confia em sua validade, porque ignora a correta situação.

A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo que independe da comprovação da má-fé subjetiva da outra parte. Assim sendo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em procedimento fiel, sincero, na atuação de cada uma das partes contratantes com a finalidade de promover o respeito à outra.

É um princípio que tem o condão de garantir a ação sem excesso, sem obstrução, sem lesionar nenhuma das partes, colaborando sempre para alcançar o fim ambicionado no contrato.

Portanto, é sim possível afirmar que o rompimento do noivado sem a existência de uma justa causa fere o contido nos ditames da boa fé objetiva.

Posicionamo-nos no sentido do dever de indenizar ante a existência do rompimento do noivado sem a existência de um justo motivo, diante dos deveres de lealdade e afeto que revestem a relação.

Confirmando esse entendimento, como marco teórico da pesquisa, têm-se as considerações de Maria Helena Diniz:

O matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessas recíprocas que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem[...] a quebra da promessa esponsalícia tem o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esses fins, bem como tenha a promessa de constituir família, e retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízo: daí a obrigação de reparação.⁴⁷

Igualmente preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Hoje predomina o entendimento de que a indenização deve ser ampla e abranger todos os atos advindos do rompimento imotivado do compromisso, como os decorrentes de despesas de toda ordem, de abandono de emprego de suspensão de estudos por determinação do noivo, de aquisição de bens moveis ou imóveis e os prejuízos de ordem moral.⁴⁸

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 21ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p.182.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.58.

Nesse contexto, os danos morais devem ser indenizados tão-somente quando caracterizada uma ofensa atípica, que supere a sinceridade e a boa-fé que devem permear uma relação jurídica. O rompimento vexatório e desonroso deve ser impedido, sob pena de ser consentida a insulto à própria dignidade da pessoa humana.

O livre arbítrio nas relações amorosas não insinua que um noivo (a) possa desobrigar-se do que fora acordado entre as partes, tampouco o de acarretar humilhação pública.

É importante que esses comportamentos, por golpearem o padrão do comportamento mediano, sejam afugentados. Se a boa-fé objetiva tem incidência em toda e qualquer relação jurídica, é evidente que deve ser correspondida no contrato de sponsais.

Desse modo, o dever de indenizar fica configurado, como preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à sua dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito à reparação do dano moral parece-nos irrecusável.⁴⁹

Para a fixação do quantum a ser indenizado é de suma importância que se observem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja enriquecimento ilícito.

Assim sendo, torna-se imprescindível o reconhecimento do dever de indenizar, quando o rompimento do noivado causar danos que vão além da esfera patrimonial, atingindo, ainda a moral do indivíduo.

3.2 – Precedentes contrários

O entendimento sobre a problemática aqui exposta não é pacificado, visto existir entendimentos contrários no sentido de não haver tal possibilidade ante o rompimento do noivado, já que não existe nenhum contrato que estabelece a

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.172.

conversão em casamento.

A jurisprudência que segue não reconhece tal possibilidade, sob a argumentação de que o rompimento por si só gera a obrigação de responsabilizar.

O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, pode significar a possibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais, eis que nem mesmo o matrimônio, consagrado no civil e no religioso, onde as partes assumem, literalmente, obrigações uma com a outra, quando simplesmente desfeito gera tais danos. Todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra.⁵⁰

Concluindo o julgador que:

Assim, em princípio, o só rompimento da relação gera obrigação de indenizar por danos morais, de balde os danos materiais, obviamente, sejam devidos, mormente quando houve concordância do requerido em relação aos compromissos financeiros assumidos pela requerida para a realização do matrimônio.

Neste julgado há o reconhecimento que o simples rompimento do noivado por si só não gera dever de indenizar, visto se tratar de uma relação pautada na existência de risco, mesmo o de não se concretizar na forma de um enlace matrimonial.

Ainda, considera-se a jurisprudência colacionada abaixo em que também não há o reconhecimento do dever de indenizar ante o rompimento do noivado.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DO NOIVADO PELO O NOIVO QUE CASOU COM A OUTRA. Prejuízo moral não caracterizado. Improcedência da ação. Recurso improvido.⁵¹

A explicação dada para o não reconhecimento está no fato de ser

⁵⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **Apelação Cível** 1.0145.12.026854-8/001 Relator(a) Des.(a) Luciano Pinto Data de Julgamento 21/02/2013 Data da publicação da súmula 04/03/2013. Acesso em 21 abr. 2013.

⁵¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **Apelação Cível** 242.3999-1 Rel.Jorge Tannus. 09/02/1996 Acesso em 02 abril. 2014.

preferível romper o noivado ao casamento.

O simples rompimento do compromisso nupcial, sem que tenha havido questão ilícita, não dá direito ao outro nubente pleitear indenização por danos morais, em virtude do abalo moral e sentimental sofrido e em virtude de ver frustradas suas expectativas para uma vida futura a dois. Tal situação, infelizmente, é um fato da vida, a que todos estão sujeitos. Vale ressaltar que, a despeito da dor e sofrimento, é preferível que o compromisso tenha se desfeito antes da realização das bodas, desfazimento que envolveria questões muito mais complexas.⁵²

A principal justificativa aqui está para a existência de mercantilização do afeto que é algo que não deve ser mensurado. “As relações de afeto e amor não podem ser mercantilizadas e resolvidas de forma simplistas em perdas e danos como se de um mero negócio jurídico se tratasse.”⁵³

Nota-se que, em nosso ordenamento jurídico não existe qualquer legislação que disponha sobre o dever à celebração do casamento, e, assim sendo, o entendimento de alguns julgadores é que o rompimento dos esponsais não caracteriza ato ilícito que enseje o dever de indenizar.

Com isso, fica evidenciado que uma pessoa não pode obrigar outrem a contrair o matrimônio, mesmo que o rompimento do compromisso gere sofrimento, dor e frustração. Todavia, é possível que em casos excepcionais, o rompimento injustificado do noivado acarrete danos morais à parte abandonada.

Colaborando com tal entendimento, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou o noivo pelo não comparecimento imotivado ao próprio casamento:

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Não comparecimento do noivo ao matrimônio. Dano moral configurado. Ausência de comunicação prévia o que evitaria maiores constrangimentos. Danos materiais, comprovados. Ausência de impugnação específica. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.⁵⁴

⁵² Idem referência nº51.

⁵³ SANTOS, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. Direito das Famílias e Sucessões. Revista IBDFAM nº26, Mar/2012, p. 101.

⁵⁴ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 0000813-45.2010.8.19.0075, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira. Data de Julgamento 19/10/2011. Data da publicação da súmula 20/10/2011. Acesso em 19 junho 2014.

Quanto aos danos materiais, a Jurisprudência tem pacificado o entendimento de que uma vez provado o prejuízo patrimonial, é cabível sua reparação como forma de ressarcimento às despesas efetuadas com os preparativos do casamento, conforme, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAIS. NOIVADO. RUPTURA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em princípio, a só ruptura do noivado por qualquer dos noivos ou o não cumprimento da promessa de casamento não enseja reparação, porquanto cabe a cada um dos nubentes, livremente, escolher o que deseja para a sua vida, não havendo lei alguma que obrigue ninguém a permanecer com ninguém. Restando provado nos autos que houve má-fé por parte de um dos nubentes, induzindo a erro o outro, certa é a incidência do instituto da responsabilidade civil, com a conseqüente imposição do dever de indenizar.⁵⁵

Portanto, o rompimento do noivado pode causar o dever de indenizar, mas devem os Tribunais realizar uma análise profunda acerca dos fatos e dos seus possíveis efeitos jurídicos, sob pena da banalização do Judiciário.

⁵⁵ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0079.06.302704-3/001. Relator(a) Des.(a) Alberto Henrique. Data de Julgamento 19/04/2012. Data da publicação da súmula 24/04/2012. Acesso em 19 junho 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o noivado pode ser entendido como uma espécie de contrato verbal que tem por objetivo transforma-se futuramente em um enlace matrimonial, ou seja, um casamento do qual os nubentes declaram a intenção de constituir família.

Muito controvertida como demonstrado a existência de responsabilidade civil quando do rompimento do noivado sem a existência de uma justa causa.

Viu-se ao longo das pesquisas que para haver qualquer tipo de responsabilização em esfera civil é preciso que se conjugue os elementos caracterizadores desse instituto, a saber: conduta, dano e nexo de causalidade entre os dois.

Os tribunais não são uníssonos no sentido de fazer tal reconhecimento visto que não há uma concordância entre eles.

Aqueles que não vislumbram a possibilidade de indenização o fazem ante o reconhecimento de ser o noivado apenas uma promessa de casamento que embora tenha gerado algum tipo de expectativa entre as partes não deve o afeto ser motivo de indenização, já que ninguém é obrigado a ficar com o outro. Além do mais, melhor será o rompimento do noivado do que o casamento futuro.

Todavia, pugnamo-nos pela corrente que averigua a necessidade de indenizar quando tal rompimento se dá sem a existência de um justo motivo, sobretudo, considerando o contido no princípio da boa fé subjetiva.

Ressalte-se, ainda, a existência da chamada perda de chance, que também merece ser apreciada nesse sentido.

Portanto, ante o exposto ao logo da pesquisa resta demonstrado que os danos morais devem ser indenizados tão-somente quando caracterizada uma ofensa atípica, que supere a sinceridade e a boa-fé que devem permear uma relação jurídica.

Quando se trata de um rompimento de noivado há que se considerar aquele rompimento vexatório e desonroso o qual deve ser impedido, sob pena de ser aprovada a ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

É certo que existe e está consagrado a existência do livre arbítrio nas relações amorosas não insinua que qualquer dos esponsais possa simplesmente estar desobrigada do acordo verbal realizado entre as partes, o noivado, também

não o de causar humilhação pública.

Se a boa-fé objetiva tem incidência em toda e qualquer relação jurídica, é evidente que deve ser correspondida no contrato de sponsais.

Vê-se a necessidade de análise da extensão do dano indenizável em casos desta natureza considerando que não apenas valores patrimoniais, mas também os morais estão envolvidos nessa relação e devem ser abarcados pela indenização, sobretudo naquelas em que o rompimento não há qualquer motivação plausível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidades Civil: doutrina e jurisprudência**, tomo I/ Rui Stoco. - 9.^a ed. Ver, atual. E reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL, CÉSPEDES, Livia. PINTO, Antônio Luiz de Toledo. WINDIT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0105.11.015341-5/001 0153415-59.2011.8.13.0105 (1) Des.(a) Rogério Medeiros Data do julgamento 19/09/2013. Data da publicação 27/09/2013. Acesso em 05 nov. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.10.073395-5/001 0733955-23.2010.8.13.0024 (1) Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 09/05/2013, Data da publicação 15/05/2013. Acesso em 21 out. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.07.529811-7/001 Relator(a) Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva Data de Julgamento 31/08/2010 Data da publicação da súmula 21/09/2010. Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0145.12.026854-8/001 Relator(a) Des.(a) Luciano Pinto Data de Julgamento 21/02/2013 Data da publicação da súmula 04/03/2013. Acesso em 21 abr. 2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0439.03.021888-7/001 0218887-53.2003.8.13.0439 (1) Des.(a) Pereira da Silva 03/10/2006. Acesso em 02 nov. 2013.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 25 set 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Noivado: natureza e efeitos jurídicos decorrentes de seu rompimento lesivo**. Juris Síntese nº 31. São Paulo: setembro/outubro de 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONRADO, Paulino Rosa. CARVALHO, Dimas Messias, DOUGLAS Philips Freitas. **Dano moral & Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=1042&isPopUP=true>. Acesso em: 23 out 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 21ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. revisado e atualizado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações - Parte especial, Responsabilidade Civil**. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Direito das Famílias**. v 6, 5 ed., São Paulo: Saraiva. 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias, amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V 3, 15 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Contratos**. v3. 16 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 13 ed., Porto Alegre: Magister, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4, 25 ed., rer. Atual. São Paulo: Saraiva.

ROSA, Conrado Paulino. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Thiago R. **Esponsais: o rompimento e o dever de indenizar**. *Direito das Famílias e Sucessões*. Revista IBDFAM nº26, Mar/2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**, v 4, São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Teoria geral das obrigações e contratos. 14 ed., São Paulo: Atlas 2011.